



**CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA -
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ESCOLHA DO
FORNECEDOR PARA CONTRATAÇÃO**

Para atender à solicitação realizada pela Secretária da Câmara Municipal em realizar a aquisição de Combustível, conforme pedido, destinados ao abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, processa-se a presente justificativa, considerando-se os seguintes pontos:

- Existência de fornecedor único no âmbito deste Município, capaz de fornecer a Câmara o combustível demandado;
- Inexistência de vedação expressa à contratação direta, desde que comprovadas a inviabilidade fática de competição, a proporcionalidade na relação custo-benefício e a oferta de preço compatível com o de mercado;
- Os postos de venda à granel de combustíveis localizados nas cidades vizinhas, os mais próximos, estão distantes entre 43,00 km (cidade de Palmeirópolis/TO) e 57,6 km (cidade de Paranã/TO), da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins;
- A aquisição de combustíveis nos postos fora do Município de São Salvador do Tocantins demandaria o deslocamento de veículos por 42 km, o que inviabiliza devido ao custo e desgaste, etc;
- Inexiste na Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, estrutura para estocagem de combustível, o que inviabiliza a aquisição do mesmo.

Sobre o tema o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através da Resolução nº 489/2015-TCE- Pleno posiciona-se:

“9.22 Assim, de acordo com as fundamentações supra, embora via de regra haja vedação no art. 9, III, da Lei nº 8.666/93 para o agente político contratar com a municipalidade, a situação especial evidenciada de haver no Município apenas um ‘Posto’ de combustível de propriedade do Prefeito e outros dois ‘Postos’ em dois municípios vizinhos, o mais próximo localizado na cidade de Miracema do Tocantins, situado na outra margem do rio que passa no entorno da cidade (Rio Tocantins), acessível por balsa ao custo de R\$ 30,00 (trinta reais) por veículo, enquanto o segundo ‘Posto’ situa-se a 20 km de distância (destes, 8 Km não são pavimentados), permite que a administração contrate por inexigibilidade de licitação o ‘Posto’ existente no município, ainda que pertencente ao Prefeito, desde que observados os preços já praticados no mercado local, em obediência aos princípios da economicidade e principalmente do interesse público, a fim de se chegar a conclusão sobre a incidência de inexigibilidade de licitação aos casos concretos, os quais exigem decisão do gestor, atendendo aos requisitos dos art. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. A par disso, ainda deve ficar demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculo, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade.”

Sobre o tema o Tribunal do Estado de Minas Gerais posiciona-se:

Urge salientar que de acordo com o disposto no art. 26 c/c art. 25, I, da Lei de Licitações, a inexigibilidade de processo licitatório deverá ser devidamente comprovada, evidenciando-se que a empresa contratada é a única sediada no



**CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Município fornecedora do serviço avençado e que o preço pactuado justifica a contratação direta. Além disso, na hipótese de, no decorrer do cumprimento do contrato, surgir a possibilidade de competição em decorrência de instalação de outro posto de combustível no Município, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório.

Nesse sentido, tem-se o entendimento adotado por esta Corte de Contas, em Sessão do Pleno de 06/09/2000, na Consulta n. 440.512, de relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Carone, subscrita pelo prefeito municipal de Indianópolis, à época, na qual, dentre outros questionamentos, indagou-se sobre a possibilidade de contratação direta com o único posto de fornecimento de combustível localizado no Município, de propriedade de um vereador, considerando que os dois postos mais próximos localizavam-se a 18 e 25 km da cidade, verbis:

A chamada contratação direta não significa ausência ou preterição de formalidades essenciais que possibilitem aferir, com convicção plena, que o objetivo do gestor foi selecionar o contratante mais adequado dentro da conveniência de firmar-se o contrato pela administração pública.

*Na hipótese em apreço, **se existente apenas no Município um único fornecedor autorizado, segundo as normas impessoais vigentes, a comercializar combustíveis para veículos automotores**; se outro possível fornecedor, igualmente credenciado, encontra-se estabelecido tão distante, no caso por mais de 30 Km da sede da administração municipal, **não me parece ser vantajoso para o Poder Público promover um certame, no qual uma possível oferta de fornecimento por preço inferior feita por proponente estabelecido tão distante e, se aceita, anule com a despesa que acarretará para se deslocar o veículo a ser abastecido em local tão recuado o sentido de escolha mais conveniente, e até mesmo econômica, a ser feita pela administração.***

A proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço, como é cediço.

É claro que o meu entendimento no sentido de caracterizar



**CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**
PODER LEGISLATIVO

seguintes termos:

“Depende. Somente será possível dar-se como inexigível a licitação, se o fornecimento do combustível por outros postos localizados em Municípios circunvizinhos implicar gastos excessivos, prévia e devidamente comprovados, os quais não justificam economicamente a licitação, inviabilizando a competição. Caso contrário, a licitação é obrigatória.”

E permito-me completar dizendo que, se ficar efetivamente comprovado, com a realização do certame, que os postos fora da localidade ofereceram preços superiores ao posto do Município ou, ainda, que a distância da praça do fornecedor irá onerar os custos de tal forma que o valor ofertado pelo único posto do Município tornar-se-á o mais vantajoso, entendo ser o caso de sopesar os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade e impessoalidade. Neste caso, analisada efetivamente a vantagem em se adquirir a mercadoria do único posto do Município, em razão da qualidade e do preço ofertado, e a aquisição no posto de gasolina pertencente ao vice-prefeito, único da localidade, revelar-se mais vantajosa, sou de parecer que os princípios da economicidade e razoabilidade sobrepor-se-ão ao da impessoalidade e à regra do art. 9º, III, da Lei Orgânica do Município (sic). Entendo, assim, que mediante fiscalização rigorosa dos preços, durante a vigência do contrato, que justifique a sua permanência, com a efetiva atuação do controle interno do Município e do controle externo, pela Câmara Municipal, a contratação com o único posto de gasolina da localidade poderá ser realizada. (grifamos e sublinhamos). (Revista do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Abril – maio – junho 2009 – v. 71 – n. 2 – ano XXVII).

Considerando o disposto no art. 25, caput da Lei 8.666/93, a existência de único fornecedor capaz de proporcionar à Câmara Municipal o objeto por ela desejado, não havendo vedação expressa à contratação direta, a referida contratação se enquadra na impossibilidade de licitação haja vista que a participação da Empresa **Posto L. Fernando Ltda.**, caracterizam a ocorrência de circunstâncias especiais que inviabilizam uma competição;

Considerando que a empresa L. FERNANDO NETO, momentaneamente é a única empresa varejista do ramo combustíveis para veículos automotores atuando no momento conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal;

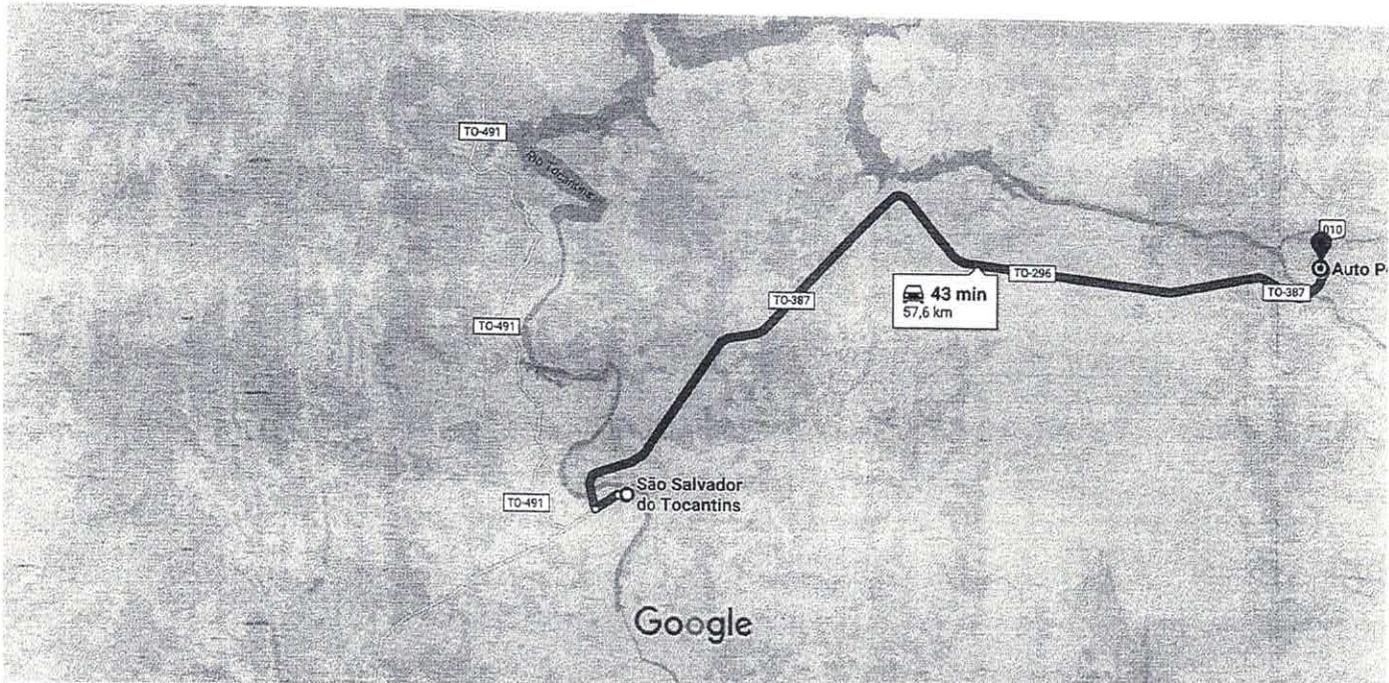
Considerando que a empresa encontra constituída nos termos da legislação Brasileira no ramo de sua atividade, bem como que está regular;

Considerando que referida empresa já forneceu combustíveis a esta instituição desde legislaturas passadas, sempre de forma idônea, não tendo nada que a desabone;

Face ao exposto, esta Comissão pugna pela Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, com fundamento no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, para a contratação da empresa Posto de Combustível L. Fernando Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.394.940/0001-63, estabelecida no Rodovia TO – 243, Estrada Palmeirópolis/São Salvador, e de forma a cumprir o disposto no art. 26, da mesma lei apresentamos a presente justificativa.

São Salvador do Tocantins 08 de janeiro 2020.

ELIZÂNGELA RODRIGUES DA SILVA CRUZ
Presidente da CPL



Dados do mapa ©2020 5 km

São Salvador do Tocantins

TO, 77368-000

- ↑ 1. Siga na direção sul na R. Nossa Sra. em direção à R. Contorno

270 m
- ↘ 2. Vire à direita na Av. Praiao

450 m
- ↙ 3. Vire à esquerda na Av. Venceslau Ferreira

1,6 km
- ⊙ 4. Na rotatória, pegue a 1ª saída para a TO-296/TO-387

 - ⓘ Continue na TO-387

55,2 km
- ↘ 5. Curva suave à direita

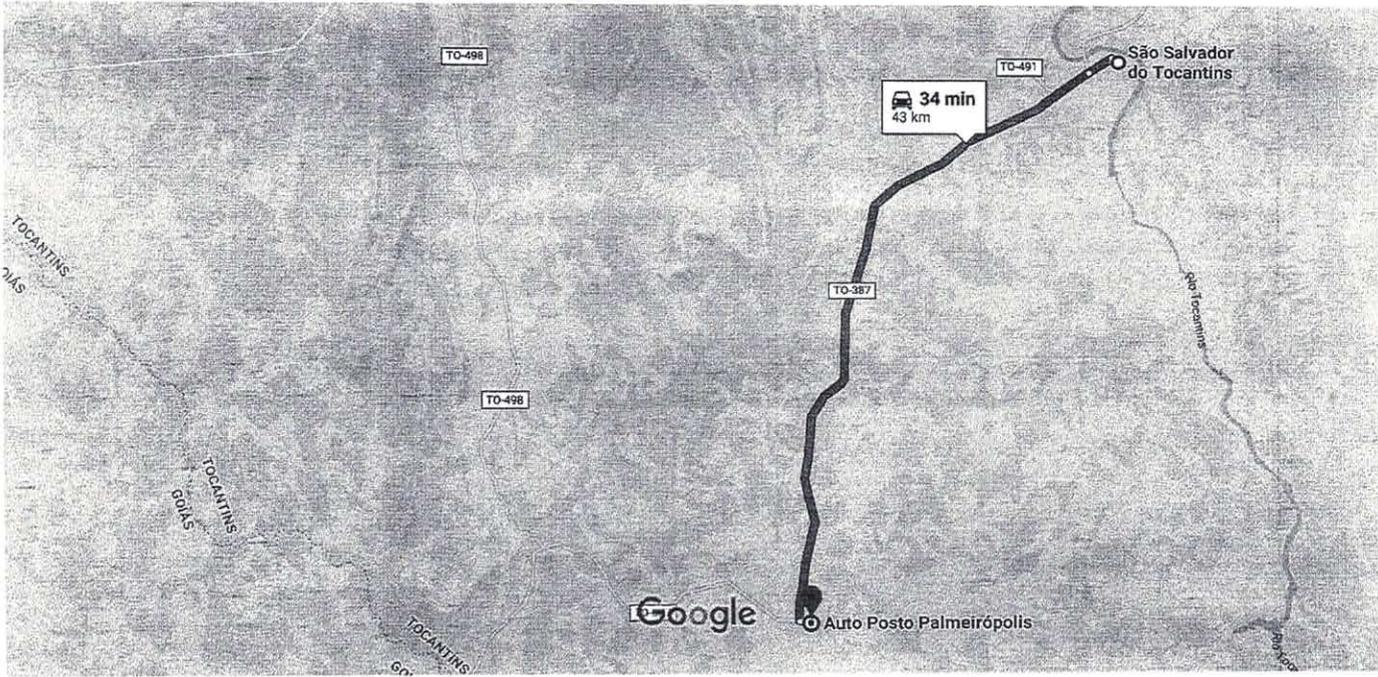
 - ⓘ O destino estará à direita

64 m

Auto Posto Paranatinga

Av. B, 11, Paranã - TO, 77360-000

Essas rotas servem apenas para fins de planejamento. Obras, trânsito intenso, fatores climáticos ou outros eventos podem fazer com que as condições sejam diferentes dos resultados no mapa, por isso é preciso planejar o trajeto levando tudo isso em conta. Obedeça a todas as



Dados do mapa ©2020 5 km

São Salvador do Tocantins

Tocantins, 77368-000

- ↑ 1. Siga na direção noroeste na Av. Praiao em direção à R. Nossa Sra. 450 m
 - ↶ 2. Vire à esquerda na Av. Venceslau Ferreira 1,6 km
 - 📍 3. Na rotatória, pegue a 2ª saída para a TO-387 40,2 km
 - ↶ 4. Vire à esquerda na Av. das Palmeiras 650 m
 - ↷ 5. Vire à direita na R. Quatro 92 m
 - ↶ 6. Vire à esquerda na 1ª rua transversal para Av. Juscelino Kubitscheck 22 m
- 📍 O destino estará à direita

Auto Posto Palmeirópolis

Avenida Presidente Jk Q 11 - s/n Lt 4, Palmeirópolis - TO, 77365-000

Essas rotas servem apenas para fins de planejamento. Obras, trânsito intenso, fatores climáticos ou outros eventos podem fazer com que as condições sejam diferentes dos resultados no mapa, por isso é preciso planejar o trajeto levando tudo isso em conta. Obedeça a todas as





**CÂMARA MUNICIPAL MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO**
PODER LEGISLATIVO

DISTANCIA DOS POSTOS DE COMBÚSTIVEIS MAIS PROXIMOS DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS

AUTO POSTO PALMEIRÓPOLIS

Endereço: Avenida Presidente Jk Q 11 - s/n It 4, Palmeirópolis - TO, 77365-000, Fone: (63) 3386-1236.

Distancia da Câmara Municipal de São Salvador: 43 km, ida e volta = 86 km.

AUTO POSTO PARATININGA

Endereço: Avenida "B", nº 11, Paranã - TO, 77360-000, Fone: (63) 3371-1008;

Distancia da Câmara Municipal de São Salvador: 57,6 KM, ida e volta = 115,2 km.

***OBS:** Anexo da Rota e Mapa obtidos no Google, confirmando as informações constantes.*

São Salvador do Tocantins, 08 de janeiro de 2020.



ELIZÂNGELA RODRIGUES DA SILVA CRUZ
Presidente da CPL



DECLARAÇÃO

O Setor de Arrecadação e Finanças, da Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins DECLARA para os devidos fins que se fizerem necessários que a empresa L. Fernando neto (**auto posto beira rio**), CNPJ sob o nº 04.394.940/0001-63, localizada na rod. To 243, estrada Palmeirópolis/São Salvador, Centro São Salvador do Tocantins é única no ramo do serviço de comercio varejista de combustíveis para veículos automotores (combustíveis), cadastrada neste município.

São Salvador do Tocantins, 08 de janeiro de 2019.

Delcimar Candido da Silva
Chefe de Arrecad. e Fiscalização
Portaria 008/2017

Delcimar Candido da Silva
Chefe de arrecadação e fiscalização
Portaria 008/2017